

Lei nº 6.244/2025, de 10 de março de 2025.

Lei:

Dispõe sobre o Programa de Regularização Fiscal de Patos/PB (REFIS-PATOS-2025) e dá outras providências.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal de Patos/PB (REFIS-PATOS 2025) que tem por objetivo alcançar a recuperação de créditos tributários e não tributários da Administração Direta do Município.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE PATOS/PB

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O REFIS-PATOS 2025 terá prazo de vigência de 180 (cento e oitenta dias), contados da data de publicação desta Lei, podendo ser prorrogado, uma única vez, por até igual período, por Decreto do chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA

PUPE - J2/25





Art. 3° O REFIS/PATOS 2025 é destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município de Patos/PB decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos aos tributos municipais, administrados pela Secretaria Municipal de Receita, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural e Vigilância Sanitária, bem como os créditos de competência do PROCON Municipal, com vencimento até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, executados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário ou preço público o montante apurado e atualizado monetariamente no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, podendo ser constituído de:

I – tributo ou do preço público devidos e devidamente atualizados;

 II – multa de mora e juros de caráter moratório, reduzidos consoante o disposto nessa Lei.

Art. 4º O ingresso no REFIS/PATOS 2025 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 3º, na forma definida na tabela abaixo:

FORMA DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE DESCONTO NAS
	MULTAS E JUROS MORATÓRIOS
Parcela única	100% (cem por cento)
Até 12 parcelas	80% (oitenta por cento)
Até 24 parcelas	60% (sessenta por cento)
Até 36 parcelas	40% (quarenta por cento)
Até 48 parcelas	20% (vinte por cento)
1	The state of the

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de 10 (dez) UFIR-PATOS para pessoas físicas e de 30 (trinta) UFIR-PATOS para pessoas jurídicas.





§ 2º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento, salvo quando tratar-se de parcela única, cujo vencimento será em até 30 (trinta) dias, a contar da data da celebração do parcelamento.

Art. 5º Os créditos tributários oriundos de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza — ISSQN decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigação tributária e de multas autônomas, poderão ser pagos com redução de 90% (noventa por cento) da penalidade pecuniária e 100% (cem por cento) das multas moratórias e dos juros e mora, quando o valor da obrigação for pago em uma única parcela, no prazo de 30 (trinta) dias e desde que não exista ação judicial em curso, inclusive execução fiscal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo as penalidades pecuniárias e multas autônomas vinculadas a Secretaria Municipal de Receita, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural e a Vigilância Sanitária.

Art. 6º Aplicam-se à todas as obras e serviços de construção civil e reforma, à título de incentivo à regularização, os benefícios previstos a legislação tributária municipal para as obras novas, ficando isentas do ISSQN as edificações de até 110m² (cento e dez metros quadrados).

Art. 7º Fica concedido desconto de 20% (vinte por cento) no Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, desde que os acordos sejam firmados em parcela única, no prazo constante no art. 2º desta Lei e quando tratar-se de imóvel construído até 2020 e que não tenham sido objeto de cessão ou transmissão onerosa nos últimos 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. O desconto não se aplica às transmissões e cessões já declaradas ou lançadas de ofício, bem como aos casos previstos nos artigos 297, IV, VIII, alínea "k", e XII e 306, I do Código Tributário Municipal.



Art. 8° Os contribuintes com débitos tributários ou preços públicos já parcelados ou reparcelados anteriormente, poderão aderir ao REFIS/PATOS 2025, nos termos dos artigos 2° e 3°.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* do presente artigo, a adesão ao REFIS/PATOS 2025 deve englobar obrigatoriamente todos os débitos já vencidos do contribuinte para com o Município de Patos/PB, respeitado o § 3º do presente artigo.

§ 2º Só fará *jus* ao benefício previsto neste artigo o contribuinte cujos parcelamentos a serem reparcelados, somados, ainda possuam mais de 80% (oitenta por cento) dos seus valores originais para serem pagos.

Art. 9º A adesão ao REFIS/PATOS 2025 implica:

- I na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
 - IV na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V no compromisso de recolhimento da totalidade dos tributos municipais devidos no exercício corrente;
 - VI não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores.
 - Art. 10 Exclui dos benefícios previstos nesta Lei:
- I as reduções constantes do Código Tributário do Município CTM e de legislação extravagante, não sendo permitida a sua cumulatividade.
- ${
 m II}$ o contribuinte que mantenha ação de natureza tributária, na esfera judicial em desfavor do município, salvo se da mesma desistir.
 - III nos casos de compensação e transação previstos no CTM.

P



SEÇÃO III DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PROGRAMA

- Art. 11 A adesão ao REFIS-PATOS 2025 será formalizada mediante requerimento da parte interessada, no qual constará termo simplificado de reconhecimento e confissão da dívida, acompanhado dos seguintes documentos:
- I cópia do documento de identificação, comprovante de residência e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;
 - II cópia do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica;
 - III procuração particular, na hipótese de mandatário.
- § 1º A opção pelo pagamento em parcela única importará na adesão tácita ao Programa, sendo dispensadas a assinatura do termo e a apresentação dos documentos descritos no *caput*.
- § 2º O contribuinte ou interessado que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c, da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS/PATOS 2025.
- § 3º Caso o débito fiscal esteja em fase de cobrança judicial e a transação extrajudicial se der antes da sentença, fica a cargo do Procurador Geral do Município o dever de informar judicialmente a respectiva transação fiscal, conforme esta Lei, sendo os honorários advocatícios calculados com base no valor transacionado e arbitrados no percentual de 5% (cinco por cento), a fim de estímulo aos meios autocompositivos de solução dos conflitos.

P



§ 4º Caso a transação ocorra após a sentença serão devidos os honorários nos termos da decisão judicial, conforme a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 5º Não serão devidos honorários caso o contribuinte ou o interessado não possuam ação judicial em curso, esteja o crédito inscrito ou não em dívida ativa.

SEÇÃO IV DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 12 Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/PATOS 2025, com a consequente revogação do parcelamento:

- I o atraso no pagamento de três (03) parcelas consecutivas ou alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
- II o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
 - III a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município de Patos e assumirem a responsabilidade solidária nos termos do REFIS/PATOS 2025;
- V a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS-PATOS 2025 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

CAPÍTULO III DA REMISSÃO DE CRÉDITOS

Art. 13 Fica autorizada a remissão:

P



I - dos créditos de natureza tributária e não-tributária, vencidos e não pagos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa e desde que não ajuizados e não objetos de auditoria fiscal, no valor de até R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).

II – dos créditos não-tributários de natureza exclusivas de preço público vencidos e não pagos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa e desde que não ajuizados e não objetos de auditoria fiscal, no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desde que o contribuinte efetue o pagamento em cota única do preço público do exercício 2025, especificados no Decreto nº 076/2024, de 26 de dezembro de 2024.

- § 1° O disposto no *caput* deste artigo é referente ao valor original de cada crédito com os devidos acréscimos legais.
- § 2º O disposto no *caput* desse artigo não se aplica aos créditos do Simples Nacional.
- § 3º A concessão da remissão não gera direito adquirido e, havendo constatação de fraude, erro, simulação ou vício até 05 (cinco) anos da data do recebimento do benefício fiscal, o ato concessivo será anulado.
- § 4º O disposto no *caput* deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância já paga.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 14 Os benefícios previstos nesta Lei não abrangem os débitos tributários e não tributários devidos pelo sujeito passivo no SIMPLES NACIONAL.
- Art. 15 A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.
- Art. 16 Os parcelamentos firmados no âmbito do REFIS/PATOS 2025 sujeitarse-ão subsidiariamente ao disposto no Código Tributário Municipal.
- Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 10 de março de 2025.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO PREFEITO CONSTITUCIONAL